



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1658810 - PR (2017/0051426-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : ALOISIO TORRES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : EGIDIO MUNERETO - PR003647
EDUARDO MUNARETTO - PR024655
ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403
WAGNER MUNARETTO - PR039883
ADELAIDE PEDROSO LEANDRO - PR059989
AGRAVADO : BERNADETE DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS : EGIDIO MUNERETO - PR003647
EDUARDO MUNARETTO - PR024655
ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403
WAGNER MUNARETTO - PR039883
ADELAIDE PEDROSO LEANDRO E OUTRO(S) - PR059989

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXPEDIÇÃO DE TDA COMPLEMENTAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravante, contra decisão que, em execução de sentença proferida em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, (a) decidiu que a discussão a respeito do período de incidência dos juros moratórios estaria acobertada pela coisa julgada; (b) com fundamento no art. 17, IV, V e VI, do CPC/73, a condenou ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor executado; e (c) determinou a expedição dos respectivos TDAs, sob pena de multa diária.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto ao de que o acórdão

recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada, devem ser observados os critérios de atualização monetária e juros expressamente fixados na sentença exequenda –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é "cabível a cominação de multa diária (astreinte) contra a Fazenda pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), inclusive para obrigar autarquia federal a providenciar a escrituração de Títulos da Dívida Agrária (TDA) para o pagamento de indenização pactuada em decorrência de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária" (STJ, AREsp 1.577.304/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020). Nesse sentido: STJ, REsp 1.688.632/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017; REsp 1.664.327/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017.

V. No que se refere à alegada ofensa ao art. 17, IV e VI, do CPC/73, infirmar os fundamentos adotados nas instâncias de origem – em especial no sentido de que, "mais uma vez, após a homologação de cálculo e a expedição de requisição de pagamento (...) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) pugna (vale a ênfase averbar que este é o segundo incidente criado pela autarquia federal depois dela própria ter concordado expressamente com os valores apurados pela Contadoria Judicial (...)) Tendo em vista a manifesta litigância de má-fé do INCRA, consistente na prática das condutas tipificadas no artigo 17, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil, condeno a autarquia federal ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da quantia apurada pela Contadoria Judicial no evento 13" – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.614.772/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/11/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.838.308/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/10/2020; AgInt no AREsp 1.670.177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2020.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1658810 - PR (2017/0051426-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : ALOISIO TORRES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : EGIDIO MUNERETO - PR003647
EDUARDO MUNARETTO - PR024655
ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403
WAGNER MUNARETTO - PR039883
ADELAIDE PEDROSO LEANDRO - PR059989
AGRAVADO : BERNADETE DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS : EGIDIO MUNERETO - PR003647
EDUARDO MUNARETTO - PR024655
ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403
WAGNER MUNARETTO - PR039883
ADELAIDE PEDROSO LEANDRO E OUTRO(S) - PR059989

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. EXPEDIÇÃO DE TDA COMPLEMENTAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravante, contra decisão que, em execução de sentença proferida em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, (a) decidiu que a discussão a respeito do período de incidência dos juros moratórios estaria acobertada pela coisa julgada; (b) com fundamento no art. 17, IV, V e VI, do CPC/73, a condenou ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor executado; e (c) determinou a expedição dos respectivos TDAs, sob pena de multa diária.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto ao de que o acórdão

recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada, devem ser observados os critérios de atualização monetária e juros expressamente fixados na sentença exequenda –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é "cabível a cominação de multa diária (astreinte) contra a Fazenda pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), inclusive para obrigar autarquia federal a providenciar a escrituração de Títulos da Dívida Agrária (TDA) para o pagamento de indenização pactuada em decorrência de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária" (STJ, AREsp 1.577.304/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020). Nesse sentido: STJ, REsp 1.688.632/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017; REsp 1.664.327/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017.

V. No que se refere à alegada ofensa ao art. 17, IV e VI, do CPC/73, infirmar os fundamentos adotados nas instâncias de origem – em especial no sentido de que, "mais uma vez, após a homologação de cálculo e a expedição de requisição de pagamento (...) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) pugna (vale a ênfase averbar que este é o segundo incidente criado pela autarquia federal depois dela própria ter concordado expressamente com os valores apurados pela Contadoria Judicial (...)) Tendo em vista a manifesta litigância de má-fé do INCRA, consistente na prática das condutas tipificadas no artigo 17, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil, condeno a autarquia federal ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da quantia apurada pela Contadoria Judicial no evento 13" – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.614.772/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/11/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.838.308/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/10/2020; AgInt no AREsp 1.670.177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2020.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em 31/05/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/04/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. A questão dos juros encontra-se acobertada pelo manto da preclusão, o que afasta de plano a possibilidade de rediscussão.
2. Adequada a fixação das astreintes, vez que até o presente momento

as sucessivas manifestações judiciais não tem sido cumpridas' (fl. 1.594e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO.

1. Impossível acolher os Embargos de Declaração se inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco se as partes se utilizam desta via para rediscutir o mérito do julgado.

2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais, pois o julgador não se encontra adstrito a todos os artigos de lei trazidos e teses invocadas pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para embasar sua decisão. No entanto, para fins de prequestionamento, cabíveis os aclaratórios' (fl. 1.651e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega violação aos arts. 489, §1º, II, 536, 537 e 1.022, II, do CPC/2015, 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, 884 do Código Civil, 6º da LICC, 1º, 8º e 9º do Decreto 578/92, sob os seguintes argumentos: (a) 'o v. acórdão de apelação foi omissivo na apreciação das teses invocadas pelo INCRA, as quais demonstraram a incorreção nos juros moratórios, estando em contradição com Legislação, Constituição Federal e Recursos Repetitivos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como demonstraram a inexistência de fundamentos para aplicação da penalidade de litigância de má-fé e das astreintes' (fl. 1.663e); (b) 'o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo REsp 1.118.103 pacificou o entendimento de que o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ser feito' (fl. 1.667e); (c) 'os juros são consectários legais da obrigação principal, razão porque devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência, haja vista que a pretensão de recebimento de juros moratórios renova-se mês a mês, tendo em vista que se tratam de efeitos futuros continuados de ato pretérito (coisa julgada). Trata-se de um corolário do princípio da aplicação geral e imediata das leis, conforme o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, seria inadmissível a aplicação ultra-ativa de legislação revogada' (fl. 1.670e); (d) 'não existe qualquer caracterização da prática das condutas do art. 17 do CPC, ao contrário, os fundamentos da Autarquia são claros, fundamentados na Lei e Constituição, e com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo, REsp 1.118.103., devendo ser reformada a decisão' (fl. 1.673e); (e) 'na improvável de ser mantida a penalidade da multa, o valor deve ser reduzido, nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 461 do CPC/73 e § 1º do art. 537 do NCPC, tendo em vista que não existe nenhuma demonstração de agressão à posse da agravada e nem o ânimo de recalcitrância' (fl. 1.682e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

A insurgência, todavia, não merece amparo.

Inicialmente, em relação aos arts. 489 e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao

interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Nesse sentido:

'RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp Superior Tribunal de Justiça 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.' 3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido' (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

No que diz respeito ao mérito, a Corte Especial do STJ, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório.

Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada, contudo, a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. PRECEDENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão do Juiz de primeiro grau que indeferiu a impugnação dos cálculos apresentados pelo DEPRE, nos autos do cumprimento de sentença em Ação de Desapropriação. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório/RPV. Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 4. In casu, o Tribunal de origem afirmou que há coisa julgada. Vejamos: 'Por outro lado, sob a força inafastável da coisa julgada, os critérios estabelecidos especificamente para o débito objeto desta lide devem prevalecer sobre o entendimento consolidado, vinculado o juízo de execução às disposições do título executivo.' (fl. 255, grifo acrescentado). 5. Assim, devem ser observados os critérios da sentença em respeito ao princípio da coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.325.272/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2016; AgRg no REsp 1.472.388/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/10/2014, e AgRg no REsp 1.435.970/PR, Rel. Ministro Superior Tribunal de Justiça Humberto Martins, Segundas Turma, DJe 29/9/2014. 6. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015. 7. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 8. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.685.595/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TÍTULO

EXEQUENDO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. COISA JULGADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, segundo a qual a os juros moratórios incidem até o efetivo e integral pagamento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 168/STJ (EResp n. 673.866/RS, Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 18/2/2013).

2. A situação tratada nos autos distingue-se das hipóteses regradadas pela Súmula Vinculante nº 17 ('Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos'), pois o título judicial transitado em julgado expressamente previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.325.272/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2016).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Em relação ao alegado descabimento da multa pecuniária e, subsidiariamente, sua suposta exorbitância, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço em parte do Recurso Especial, e, nesta parte, nego-lhe provimento" (fls. 1.895/1.901e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Preambularmente, convém dizer que a decisão monocrática não foi justa ou razoável aplicando a sumula 568/STJ ao caso. Isso porque o entendimento dominante de que tratou a eminente relatora não se enquadra no caso em apreço já que a compreensão inadvertida do tribunal de origem pela aplicação da sumula 17/STF de conteúdo vinculante que afirma a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório não se ajusta ao caso.

Com efeito, o acórdão regional indeferiu o pedido do INCRA de aplicação do art. 100 da CF e do art. 15-B do Decreto-Lei 3365/41, ou seja, que termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ser feito, aduzindo que a pretensão violaria a coisa julgada, bem como a existência de preclusão. Nesse aspecto, não julgou de modo acertado.

É de se considerar que o STJ fixou o entendimento de que o art. 15-B do Decreto Lei 3.365/41 estava em consonância com o disposto nos arts. 33 do ADCT e 100 da CF, pois não há caracterização de mora da pessoa de direito público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o

pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos. Assim, os juros moratórios devem ter início em "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

E de fato, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo REsp 1.118.103 pacificou o entendimento de que o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

Portanto, merece ser acolhido o presente agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pelo ente público. Dentro desse contexto, resta evidente que a pretensão do INCRA baseia-se na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, o qual expressamente afastou a incidência das Súmulas 70 e 102 do STJ após a vigência do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 diante da sua inconstitucionalidade, por violação ao disposto nos arts. 33 do ADCT e 100 da CF, razão pela qual a interpretação do eminente relator não se ajusta ao caso em apreço.

Esse foi o aspecto não identificado pelo acórdão regional que não aplicou o entendimento do Recurso Repetitivo, aduzindo que a matéria estava coberta pelo manto da coisa julgada, existindo preclusão do INCRA em relação à impugnação e, diante do quadro exposto, a relatora fez a interpretação a nosso ver equivocada.

Os juros são consectários legais da obrigação principal, razão porque devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência, haja vista que a pretensão de recebimento de juros moratórios renova-se mês a mês, tendo em vista que se tratam de efeitos futuros continuados de ato pretérito (coisa julgada).

Considerada sim a existência de erro material no julgado regional que levou a equívoco a decisão monocrática ora recorrida é de se ter pela demonstração de que a pretensão da Autarquia Federal é a aplicação do disposto no art. 100 da CF e art. 15-B do Decreto no 3.365/41, amparada no Recurso Repetitivo REsp 1.118.103.

Não se pode falar em violação à coisa julgada, pois o STJ já fixou entendimento no sentido de que a legislação sobre os juros é de aplicabilidade imediata e, no presente processo, o v. acórdão incidiu em erro material, pois os juros moratórios em qualquer hipótese atingem o período posterior à vigência do art. 15-B do Decreto no 3.365/41, contornos não identificado pela decisão recorrida.

No que se refere à multa aplicada, é de se compreender que não se trata de questão que demande a aplicação da súmula 7º STJ eis que, não se exige a investigação de fatos ou mesmo provas para se concluir sobre o assunto. Trata-se sim de uma questão eminentemente legal.

A multa, por ser forma de coagir o devedor a atuar conforme as disposições da lei e das decisões judiciais, não podem ser utilizadas contra quem já tem esse dever, ou seja, quem já deve atuar sempre pautado pelo Princípio da Legalidade, como é o caso da Administração Pública que, por certo, não retarda o cumprimento de suas obrigações pela vontade de seus administradores.

Cumprido salientar que, a partir do momento em que houver a remessa de solicitação de lançamento de TDA's junto ao STN, o tempo que o STN viesse a demorar para o lançamento dos TDA's, não pode resultar em responsabilidade da Autarquia agravante, ante a ausência de competência para esse ato. Com efeito, a emissão de títulos da dívida agrária se dá por um ato administrativo complexo, que envolve diferentes esferas de competência administrativa. De acordo com o Decreto n. 578/92, que

regulamenta o lançamento de tais títulos, e com a Instrução Normativa Conjunta n. 01/95, que estabelece normas procedimentais para o lançamento, as solicitações de lançamentos de TDA's são feitas pelo Incra à Secretaria do Tesouro Nacional – STN e devem adequar-se às previsões legais orçamentárias, inclusive às leis orçamentárias anuais.

A expedição de títulos da dívida agrária não é ato de competência privativa do Presidente do INCRA ou da Diretoria de Gestão Administrativa. Como ato complexo que é, envolve diferentes alçadas decisórias, tanto do INCRA quanto da Secretaria de Tesouro Nacional. Assim, não podem a Autarquia ou seus agentes virem a ser penalizados por ato que, como dito, não está em sua alçada decisória direta.

no 3.365/41, contornos não identificado pela decisão recorrida.

No que se refere à multa aplicada, é de se compreender que não se trata de questão que demande a aplicação da súmula 7?STJ eis que, não se exige a investigação de fatos ou mesmo provas para se concluir sobre o assunto. Trata-se sim de uma questão eminentemente legal.

A multa, por ser forma de coagir o devedor a atuar conforme as disposições da lei e das decisões judiciais, não podem ser utilizadas contra quem já tem esse dever, ou seja, quem já deve atuar sempre pautado pelo Princípio da Legalidade, como é o caso da Administração Pública que, por certo, não retarda o cumprimento de suas obrigações pela vontade de seus administradores.

Cumprе salientar que, a partir do momento em que houver a remessa de solicitação de lançamento de TDA's junto ao STN, o tempo que o STN viesse a demorar para o lançamento dos TDA's, não pode resultar em responsabilidade da Autarquia agravante, ante a ausência de competência para esse ato. Com efeito, a emissão de títulos da dívida agrária se dá por um ato administrativo complexo, que envolve diferentes esferas de competência administrativa. De acordo com o Decreto n. 578/92, que regulamenta o lançamento de tais títulos, e com a Instrução Normativa Conjunta n. 01/95, que estabelece normas procedimentais para o lançamento, as solicitações de lançamentos de TDA's são feitas pelo Incra à Secretaria do Tesouro Nacional – STN e devem adequar-se às previsões legais orçamentárias, inclusive às leis orçamentárias anuais.

A expedição de títulos da dívida agrária não é ato de competência privativa do Presidente do INCRA ou da Diretoria de Gestão Administrativa. Como ato complexo que é, envolve diferentes alçadas decisórias, tanto do INCRA quanto da Secretaria de Tesouro Nacional. Assim, não podem a Autarquia ou seus agentes virem a ser penalizados por ato que, como dito, não está em sua alçada decisória direta" (fls. 1.908/1.911e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja encaminhado "o presente recurso para julgamento no Órgão colegiado competente para o feito" (fl. 1.911e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.915/1.922e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, no que se refere aos juros moratórios, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"No que diz respeito ao mérito, a Corte Especial do STJ, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório.

Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatário/Requisição de Pequeno Valor (RPV), **ressalvada, contudo, a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada.**

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. PRECEDENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão do Juiz de primeiro grau que indeferiu a impugnação dos cálculos apresentados pelo DEPRE, nos autos do cumprimento de sentença em Ação de Desapropriação.

2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório/RPV. Tal entendimento ficou assentado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatário/Requisição de Pequeno Valor (RPV), **ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada.**

4. In casu, o Tribunal de origem afirmou que há coisa julgada. Vejamos: 'Por outro lado, sob a força inafastável da coisa julgada, os critérios estabelecidos especificamente para o débito objeto desta lide devem prevalecer sobre o entendimento consolidado, vinculado o juízo de execução às disposições do título executivo.' (fl. 255, grifo acrescentado).

5. Assim, devem ser observados os critérios da sentença em respeito ao princípio da coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.325.272/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/6/2016; AgRg no REsp 1.472.388/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/10/2014, e AgRg no REsp 1.435.970/PR, Rel. Ministro Superior Tribunal de Justiça Humberto Martins, Segundas Turma, DJe 29/9/2014.

6. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.521.480/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015.

7. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

8. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.685.595/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TÍTULO EXEQUENDO QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. COISA JULGADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A Corte Especial do STJ pacificou entendimento de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença exequenda, segundo a qual a os juros moratórios incidem até o efetivo e integral pagamento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 168/STJ (EResp n. 673.866/RS, Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 18/2/2013).

2. A situação tratada nos autos distingue-se das hipóteses regradadas pela Súmula Vinculante nº 17 ('Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos'), pois o título judicial transitado em julgado expressamente previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.325.272/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2016).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'" (fls. 1.898/1.900).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, especificamente, tal fundamento, limitando-se a sustentar que:

"Preambularmente, convém dizer que a decisão monocrática não foi justa ou razoável aplicando a sumula 568/STJ ao caso. Isso porque o entendimento

dominante de que tratou a eminente relatora não se enquadra no caso em apreço já que a compreensão inadvertida do tribunal de origem pela aplicação da sumula 17/STF de conteúdo vinculante que afirma a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório não se ajusta ao caso.

Com efeito, o acórdão regional indeferiu o pedido do INCRA de aplicação do art. 100 da CF e do art. 15-B do Decreto-Lei 3365/41, ou seja, que termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ser feito, aduzindo que a pretensão violaria a coisa julgada, bem como a existência de preclusão. Nesse aspecto, não julgou de modo acertado.

É de se considerar que o STJ fixou o entendimento de que o art. 15-B do Decreto Lei 3.365/41 estava em consonância com o disposto nos arts. 33 do ADCT e 100 da CF, pois não há caracterização de mora da pessoa de direito público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos. Assim, os juros moratórios devem ter início em "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

E de fato, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo REsp 1.118.103 pacificou o entendimento de que o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o pagamento deveria ser feito.

Portanto, merece ser acolhido o presente agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pelo ente público. Dentro desse contexto, resta evidente que a pretensão do INCRA baseia-se na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, o qual expressamente afastou a incidência das Súmulas 70 e 102 do STJ após a vigência do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 diante da sua inconstitucionalidade, por violação ao disposto nos arts. 33 do ADCT e 100 da CF, razão pela qual a interpretação do eminente relator não se ajusta ao caso em apreço.

Esse foi o aspecto não identificado pelo acórdão regional que não aplicou o entendimento do Recurso Repetitivo, aduzindo que a matéria estava coberta pelo manto da coisa julgada, existindo preclusão do INCRA em relação à impugnação e, diante do quadro exposto, a relatora fez a interpretação a nosso ver equivocada.

Os juros são consectários legais da obrigação principal, razão porque devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência, haja vista que a pretensão de recebimento de juros moratórios renova-se mês a mês, tendo em vista que se tratam de efeitos futuros continuados de ato pretérito (coisa julgada).

Considerada sim a existência de erro material no julgado regional que levou a equívoco a decisão monocrática ora recorrida é de se ter pela demonstração de que a pretensão da Autarquia Federal é a aplicação do disposto no art. 100 da CF e art. 15-B do Decreto no 3.365/41, amparada no Recurso Repetitivo REsp 1.118.103.

Não se pode falar em violação à coisa julgada, pois o STJ já fixou entendimento no sentido de que a legislação sobre os juros é de aplicabilidade imediata e, no presente processo, o v. acórdão incidiu em erro material, pois os juros moratórios em qualquer hipótese atingem o período posterior à vigência do art. 15-B do Decreto no 3.365/41, contornos não identificado pela decisão recorrida" (fls. 1.908/1.910e).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Ressalte-se que, **"fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ"** (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2013), com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, no caso.

Nesse sentido:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS (SÚMULA 182 do STJ). PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. **Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, com base em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado ou alegar que o Presidente do Tribunal a quo não poderia adentrar o mérito recursal. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'**

2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016), firmou as teses de que: a) 'O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações'; e b) 'O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica'.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 287.296/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ou seja, deveriam ter sido enfrentados os fundamentos determinantes dos julgados apontados como precedentes, ou com a demonstração de que não se aplicam eles ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ em sentido diverso, situação que caracteriza a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda: STJ, AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2012; AgRg nos EREsp 1.111.941/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Com relação às demais alegações, cumpre destacar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é "cabível a cominação de multa diária (astreinte) contra a Fazenda pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), inclusive para obrigar autarquia federal a providenciar a escrituração de Títulos da Dívida Agrária (TDA) para o pagamento de indenização pactuada em decorrência de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária" (STJ, AREsp 1.577.304/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020). Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXPEDIÇÃO DE TDA COMPLEMENTAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 535 do CPC/1973, exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça

orienta-se pela possibilidade de fixação de 'astreintes' como forma de compelir o INCRA a adotar as medidas necessárias à emissão de títulos da dívida agrária como forma de indenização de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.688.632/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 461 E 461-A DO CPC NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), inclusive para obrigar autarquia federal a providenciar a escrituração de Títulos da Dívida Agrária (TDA) para o pagamento de indenização pactuada em decorrência de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

2. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.664.327/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).

Por fim, no que se refere à alegada ofensa ao art. 17, IV e VI, do CPC/73, infirmar os fundamentos adotados nas instâncias de origem – em especial no sentido de que, "mais uma vez, após a homologação de cálculo e a expedição de requisição de pagamento (...) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) pugna (vale a ênfase averbar que este é o segundo incidente criado pela autarquia federal depois dela própria ter concordado expressamente com os valores apurados pela Contadoria Judicial (...)) Tendo em vista a manifesta litigância de má-fé do INCRA, consistente na prática das condutas tipificadas no artigo 17, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil, condeno a autarquia federal ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da quantia apurada pela Contadoria Judicial no evento 13" – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.614.772/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24/11/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.838.308/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/10/2020; AgInt no AREsp 1.670.177/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2020.

Ante o exposto, conheço em parte do Agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.658.810 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0051426-5

Número de Origem:

50172845920154040000 PR-50029542220144047007 TRF4-50112965720154040000 PR-9980121041
50029542220144047007 450112965720154040000 9980121041

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECORRIDO : ALOISIO TORRES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : EGIDIO MUNERETO - PR003647

EDUARDO MUNARETTO - PR024655

ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403

WAGNER MUNARETTO - PR039883

ADELAIDE PEDROSO LEANDRO - PR059989

RECORRIDO : BERNADETE DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADOS : EGIDIO MUNERETO - PR003647

EDUARDO MUNARETTO - PR024655

ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403

WAGNER MUNARETTO - PR039883

ADELAIDE PEDROSO LEANDRO E OUTRO(S) - PR059989

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : ALOISIO TORRES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : EGIDIO MUNERETO - PR003647

EDUARDO MUNARETTO - PR024655

ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403

WAGNER MUNARETTO - PR039883

ADELAIDE PEDROSO LEANDRO - PR059989

AGRAVADO : BERNADETE DE LOURDES OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADOS : EGIDIO MUNARETTO - PR003647

EDUARDO MUNARETTO - PR024655

ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403

WAGNER MUNARETTO - PR039883

ADELAIDE PEDROSO LEANDRO E OUTRO(S) - PR059989

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021